

O CONFLITO E A SOCIEDADE: O RESGATE DA AUTONOMIA DE SUA RESOLUÇÃO POR INTERMÉDIO DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM CONTRAPONTO À JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS**CONFLICT AND SOCIETY: THE RESCUE OF THE AUTONOMY OF ITS RESOLUTION THROUGH COMMUNITY MEDIATION AS OPPOSED TO THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL RELATIONS****Felipe Dalenogare Alves¹****Faena Gall Gofas²****Resumo**

O presente trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, concebida a partir do método fenomenológico-hermenêutico, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, acerca do necessário resgate da autonomia social na resolução dos seus conflitos, em contraponto ao cenário atual, de crescente judicialização das relações sociais, para o qual a mediação comunitária demonstra-se ferramenta indispensável e promissora, tendo por objetivo principal a análise de elementos fundantes de conceitos complexos como o de conflito social, judicialização das relações sociais e mediação comunitária. Assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade de esclarecimento de importantes pontos que cercam a problemática que motiva o estudo, como a seguinte questão: em que medida as políticas públicas de mediação comunitária podem apresentar-se como meio alternativo realmente efetivo ao resgate da autonomia social à resolução de seus conflitos em contraponto à judicialização das relações sócias? Dentre os resultados encontrados, verifica-se que as políticas públicas de mediação comunitária, ainda pouco incentivadas pelo Estado e quase inexistentes, apesar de experiências

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Capes 5). Professor no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto – AMF. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta”, coordenado pela Profª Pós-Dra Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado e financiado pelo CNPq e à Academia Brasileira de Direito Constitucional ABDConst, desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao PPGD da UNISC. Membro docente do Instituto Brasileiro de Direito – IbiJus e da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, presidida pelo Prof. Dr. Carlos Emílio Gavéria Díaz. Bolsista CAPES/PROSUP (Tipo II). E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br

² Mestre em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professora do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. E-mail: faena_gall@yahoo.com.br

positivas, como a exemplificada no trabalho, implementada no Distrito Federal, apresentem-se como meio alternativo realmente efetivo ao resgate da autonomia social à resolução de seus conflitos em contraponto à crescente judicialização das relações sociais.

Palavras-chave: Conflito Social; Judicialização das Relações Sociais; Mediação Comunitária.

Abstract

This paper presents the results of a bibliographical research, conceived from the phenomenological-hermeneutical method, for purposes of approach, and monographic, on a procedural basis, about the necessary rescue of social autonomy in the resolution of its conflicts, as opposed to the current scenario, of increasing judicialization of social relations, for which community mediation proves to be an indispensable and promising tool, whose main objective is the analysis of foundational elements of complex concepts such as social conflict, judicialization of social relations and community mediation. Thus, the research is justified by the need to clarify important points that surround the problematic that motivates the study, such as the following question: to what extent public policies of community mediation can present themselves as a really effective alternative to the rescue of autonomy to the resolution of their conflicts as a counterpoint to the judicialization of social relations? Among the results found, the public policies of community mediation, still sparsely encouraged by the State and almost non-existent, despite positive experiences, such as those exemplified in the work, implemented in the Federal District, are presented as an effective alternative to rescue of the social autonomy to the resolution of its conflicts in opposition to the increasing judicialization of the social relations.

Keywords: Social Conflict; Judicialization of Social Relations; Mediation.

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica acerca do necessário resgate da autonomia social na resolução dos seus conflitos, em contraponto ao cenário atual, de crescente judicialização das relações sociais, para o qual a mediação comunitária demonstra-se ferramenta indispensável e promissora, tendo por objetivo principal a análise de elementos fundantes de conceitos complexos como o de conflito social, judicialização das relações sociais e mediação comunitária.

Os conflitos são inerentes às relações humanas, visto que todas as relações sociais acabam experimentando-os em determinado momento, em razão de uma série de fatores como, por exemplo, a facilidade de comunicação pelas novas tecnologias que, paradoxalmente, muitas vezes afasta os seres humanos e cria laços comunitários artificiais, o que torna os conflitos da contemporaneidade cada vez mais complexos. Esta situação, ante a inércia de políticas públicas estatais efetivas, justifica o volumoso número de demandas sociais levadas ao Poder Judiciário.

Neste contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade de esclarecimento de importantes pontos que cercam a problemática que motiva o estudo, o qual encontra seu cerne na seguinte questão: em que medida as políticas públicas de mediação comunitária podem apresentar-se como meio alternativo realmente efetivo ao resgate da autonomia social à resolução de seus conflitos em contraponto à judicialização das relações sócias?

Objetivando-se encontrar resultados ao problema apresentado, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método fenomenológico-hermenêutico, eis que, para esta pesquisa, o estudo acerca do fenômeno é essencial para o desvelamento da realidade, servindo-se, ainda, do método monográfico para fins procedimentais. Dessa forma, o trabalho estruturou-se em duas partes.

Na primeira, parte-se de uma análise conceitual sobre o conflito e sua estrutura, bem como sobre a atual conjuntura do Poder Judiciário e do modelo decisório, os quais contribuem para a existência de fatores como a morosidade judicial, fomentados, ainda, pelo crescente fenômeno da judicialização das relações sociais.

Em um segundo momento, analisa-se a mediação, em especial a comunitária, como ferramenta indispensável para o resgate da autonomia social ao tratamento dos seus conflitos, demonstrando-se o quanto a implementação de políticas públicas de mediação comunitária estabelecem-se importante contraponto à transferência dos conflitos ao Poder Judiciário.

O CONFLITO SOCIAL E A SUA TRANSFERÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO: A NECESSIDADE DO RESGATE DE UMA AUTONOMIA SOCIAL À SUA RESOLUÇÃO

O conflito é inerente às relações humanas, uma vez que todas as relações sociais acabam os experimentando em determinado momento. Tais conflitos, em razão de uma série de fatores, como, por exemplo, a distribuição e o desenvolvimento dos papéis sociais, além da comunicação facilitada pelas novas tecnologias que, paradoxalmente, muitas vezes, afasta os seres humanos e cria laços comunitários artificiais, tornam os conflitos da contemporaneidade mais complexos que os existentes em décadas passadas (SPENGLER, 2012, p. 197), o que, ante a inércia de políticas públicas estatais efetivas, justifica o volumoso número de demandas levadas ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, necessário se faz o estudo de formas alternativas para a resolução de conflitos o que passa, primeiramente, pela imprescindibilidade de se conhecer, ainda que de forma breve, noções sobre o conceito e a estrutura dos conflitos, bem como sobre a atual conjuntura do Poder Judiciário e do modelo decisório.

A noção de conflito advém do antigo latim, “tendo como raiz etimológica a ideia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor palavras, ideologias, valores ou armas”, razão pela qual, para que exista conflito, é imperioso, primeiramente, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, reagindo umas com as outras, e contenham em si o mesmo sentido da ação (SPENGLER, 2012, p. 199).

Consiste o conflito em uma ação de enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns em relação aos outros, uma vontade hostil, normalmente relacionada a um direito e, muitas vezes, lançando mão da força e violência para manter esse direito, o que pode resultar no aniquilamento de um dos conflitantes (MORAIS; SPENGLER, 2007, p. 304).

Almeja o conflito o rompimento da resistência do outro, na medida em que reside no confronto de duas vontades no momento em que uma visa dominar a outra com a expectativa de lhe impor uma solução, a qual pode se concretizar através da violência direta ou indireta, e/ou mediante ameaça física ou psicológica, podendo, ao final, ser reconhecida a vitória de um sobre o outro (MORAIS; SPENGLER, 2007, p. 304).

Em relação à classificação, os conflitos podem ser classificados como intrapessoais, interpessoais, intracoletivos, intercoletivos e internacionais, de acordo com seus participantes e

o ambiente em que ocorrem, o qual pode vir a influenciar na sua resolução (SPENGLER, 2012, p. 199).

No campo da psicanálise “o conflito é sempre intrapsíquico, consciente ou não. É desenvolvido dentro de cada indivíduo, por forças contraditórias das diferentes instâncias da personalidade”. Assim, tem-se o conflito como o resultado do confronto de duas tendências ou sistemas de tendências que angariam comportamentos ou efeitos opostos ou divergentes (GORCZEWSKI, 2007, p. 22).

Para a sociologia, o conflito é concebido como um “resquício do estado primitivo do homem, uma expressão de suas imperfeições, que pode ser suprimida mediante a adoção de atitudes sociais de colaboração”, sendo “fundamental, inerente e necessário ao processo social” (GORCZEWSKI, 2007, p. 27).

Por sua vez, diferentemente da psicologia e da sociologia, “a psicologia social aborda o conflito, não no plano individual nem no plano social, mas na encruzilhada dos dois, isto é, no nível da interação do indivíduo com o sistema social que habita”, sendo o conflito de grupo compreendido como uma consequência de determinada conduta individual (GORCZEWSKI, 2007, p. 29-30).

Contudo, é importante ressaltar a importância sociológica do conflito, a qual pode ser vislumbrada a partir da organização, manutenção e transformação das relações sociais, pois, sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, deixa de ser um fator patológico, para ser considerado um elemento fisiológico da estrutura humana. Visando evitar um desfecho trágico, porém, muitas vezes com o uso da violência e da própria força, algumas circunstâncias conflituosas exigem uma intervenção externa aos grupos ou aos indivíduos conflitantes (SPENGLER, 2016, p. 558) a qual normalmente é atribuída ao Poder Judiciário.

A relevância sociológica do conflito é ressaltada por Simmel (2010, p. 17), para quem aquele gera ou modifica comunidades de interesse, unidades e organizações e, independentemente de seus efeitos sucessivos ou imediatos, constitui-se uma forma de socialização.

Ocorre que, paradoxalmente, a sociedade busca a eliminação do conflito (que a ela é orgânico), isso parece decorrer do fato de que prefere não enfrenta-lo. Assim, transfere sua resolução para um terceiro, o Estado. Este, por sua vez, buscando cumprir seus objetivos, até como forma de manter-se, tradicionalmente, tem operado no sentido de imediatamente eliminá-lo, a qualquer custo, pouco importando sua origem ou consequências. Como resultado

“o direito, assim como de uma maneira geral, a sociedade tem visto e vivido os resultados destrutivos e a violência que eles geram” (GORCZEVSKI, 2007, p. 37).

O direito e a própria busca dessa resolução ao Judiciário acabam exteriorizando o conflito, demonstrado o pleito e o embate daqueles que estão litigando. “No sentido jurídico, o conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direitos e obrigações, como um fenômeno que se produz quando, a respeito de um mesmo bem, coexistem duas pretensões” distintas e o litígio “é entendido como uma das formas de resolver uma disputa legal” (GORCZEVSKI, 2007, p. 32).

Ao Judiciário é conferida a competência exclusiva de julgar e dirimir os conflitos da sociedade e, por meio deste, o Estado diz a quem assiste o direito, dirimindo os conflitos. A este Poder tido por soberano e independente, é incumbido o mister de garantir, em última instância, ao homem moderno, segurança, liberdade, seus bens e sua própria existência (GORCZEVSKI, 2007, p. 42).

A falta de resolução do conflito pela própria sociedade é vista em todos os seguimentos sociais, atingindo a própria democracia, uma vez que, simbolicamente, seu espaço está partindo para a justiça, revestindo-se, esta, na esperança de obtenção de uma ação política. Deste modo, o aumento da busca pelo Judiciário é inversamente proporcional ao descrédito na possibilidade da resolução dos problemas coletivos pelos Poderes políticos. Um terceiro imparcial, o julgador, aparece para compensar o “déficit democrático” de uma decisão política, oferecendo à sociedade a referência simbólica que cada vez menos passa a ser oferecida pelos ditos representantes do povo (GARAPON, 1999, p. 48).

Inevitavelmente, a ingerência e apreciação da “justiça” sobre a vida da sociedade contemporânea levou à constatação de que nada mais “escapa” da apreciação do Poder Judiciário, suscitando uma impulsão do que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais.

Significa dizer que um grande número de questões que envolvem as mais diferentes relações sociais conflitantes (sejam de natureza trabalhista, civil, penal, ambiental, científica, moral, religiosa e política) direcionou-se à análise e decisão pelo Judiciário. Em outras palavras, é possível dizer que a influência do Direito na contemporaneidade não se encontra restrita aos Poderes da República, passando ao regulamento de questões até então eminentemente privadas, que caracteriza uma verdadeira difusão do direito na organização da vida social (VIANNA et al, 1999, p. 149).

Dessa forma, percebe-se que “a expectativa depositada na Justiça, de que ela possa funcionar como instância moral não se manifesta somente em pressuposições de cláusulas legais, mas também na permanência de uma certa confiança popular” (MAUS, 2000, p. 135). Isso em razão do Judiciário transformar-se no grito de socorro do cidadão que busca a efetivação de seus direitos. Assim ocorreu no Brasil nos últimos anos, a exemplo de tantas decisões relevantes³ (e outras nem tanto⁴), proferidas pelo Judiciário brasileiro, que demonstram a incapacidade social de gestão dos conflitos.

Com isso, os processos passam a circunscrever novas responsabilidades, apresentam problemas sociais, e, ao mesmo tempo em que dão visibilidade a categorias da população até então invisíveis, indicam inimigos e fixam angústias particulares (GARAPON, 1999, p. 48-49).

Através da justiça exige-se a democracia, ao passo que ela oferece igualmente a todos os cidadãos o poder de intimar os governantes a respeitar as promessas contidas na Lei, por meio de uma ação mais individual, mais próxima e mais permanente que a representação política clássica distante (GARAPON, 1999, p. 49).

Ocorre que, atualmente, o que tem se visto, diante do crescente depósito dos conflitos sociais para que o Judiciário os resolva, é um cenário de ineficiência e demora excessiva das suas decisões, contraponto ao acesso à justiça e a razoável duração do processo estabelecidos no texto constitucional brasileiro (REUSCH; SCHWINN, p. 283-284).

A lentidão do processo judicial não é, porém, exclusividade brasileira. Ainda que seja tema de discussão global, é destaque em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, a exemplo de Angola. Nunes (2015, p. 125) destaca que “uma característica notória na justiça angolana é a demora na resolução dos litígios que lhe são submetidos, em matéria cível, administrativa, laboral e criminal”.

Não seria exagero concordar com Ost (2007, p. 101) quando aduz que:

A lentidão da justiça é um tema, menos cruel certamente, porém mais universal. La Bruyère o imortalizará num aforismo assassino: “O dever dos juízes é fazer a justiça; seu ofício é adiá-la. Alguns conhecem seu dever e fazem seu ofício”. Compreende-se que esse acúmulo de acusações contra a justiça faça o Sacapin de Molière exclamar: “Senhor, se podeis, salvai-vos desse inferno. É condenar-se já neste mundo ter que mover uma ação na justiça; e o simples pensamento de um processo seria capaz de fazer-me fugir para as Índias” [...] Basta evocar o

³ A respeito das decisões de alto impacto social, ver o terceiro capítulo de Leal e Alves (2015).

⁴ Apenas a título de exemplo, pode observar-se esta manchete, que destaca decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no ano de 2008: “Justiça decide que espuma do colarinho faz parte do chope” (JORNAL EXTRA, 2008). A mesma questão voltou a ser discutida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2009.

magistrado Bourriche descrito por Anatole France: “Ele tem o espírito jurídico e sabe o que um magistrado deve à sociedade. A justiça é social. Somente maus espíritos a desejam humana e sensível. Ela é administrada com regras fixas e não com os estremecimentos da carne e as luzes da inteligência. Sobretudo não lhe peçam para ser justa, ela não tem necessidade de sê-lo já que é a justiça, e lhes direi, de minha parte, que a ideia de uma justiça justa só pôde germinar na cabeça de um anarquista” (OST, 2007, p. 102).

Trata-se de um quadro preocupante, pois, em que pese ser reconhecida a importância da independência da Justiça para a manutenção do regime democrático, é também reconhecido que, em decorrência de sua atual estrutura, vem atuando com lentidão e negligência para proceder às práticas internas, as quais acabam comprometendo o próprio conceito de justiça, correndo o risco de tornar-se uma instituição irrelevante quanto à sua (in)eficácia (GORCZEVSKI, 2007, p. 57).

Frente a este cenário, surge a necessidade de que a sociedade retome sua capacidade de gestão e resolução de seus conflitos, objetivando uma maior autonomia, centrada no diálogo, e não na sua transferência para um terceiro, o Estado, para qual a mediação comunitária, como será visto a seguir, demonstra-se instrumento indispensável.

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO FERRAMENTA DE RESGATE À AUTONOMIA SOCIAL DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O Direito oficial atualmente apresenta um alto grau de institucionalização da função jurídica, a qual tornou-se especializada, autônoma, burocrática e sistematizada, amparada por tarefas inflexíveis e hierarquizadas. Essas características acabam trazendo como resultado a padronização e a ineficácia na aplicação da lei em alguns conflitos, através de um processo, muitas vezes, lento e ineficiente, como dito acima, o que, conseqüentemente, acaba resultando na perda de espaço do Estado e do Direito legislados, abrindo caminhos (necessários) para o Direito “inoficial” como meio de tratamento de conflitos (SPENGLER, 2012, p. 213). Dito de outro modo, ainda nas palavras da autora:

Na verdade, se assiste a um gradativo abandono do Direito “como ele é” para se atribuir valor a um novo Direito, oficialmente não legitimado. Esse novo espaço surge como uma espécie de “estado de exceção personalizado”, aplicado, sobretudo, às categorias sociais mais pobres que vivem em subculturas completamente estranhas ao Direito institucionalizado, muitas vezes lançando mão da força para o tratamento dos conflitos (SPENGLER, 2012, p. 213-214).

Nesse viés, a mediação comunitária aparece como meio de tratamento de conflitos, especialmente dentro de uma determinada comunidade e aos indivíduos que a formam, e como uma alternativa viável ante a incapacidade estatal de oferecer uma jurisdição quantitativa e qualitativamente apropriada, na medida em que destina-se a reatar e fortalecer laços entre os indivíduos, restabelecendo a comunicação, tratando e prevenindo conflitos (SPENGLER, 2012, p. 198-199).

A mediação é o procedimento onde um terceiro, neutro, que não tem qualquer poder sobre as partes litigantes, sem indicar qual deverá ser o resultado final, de maneira informal, facilita e ajuda para que as próprias partes descubram a solução, resolvendo seu litígio de forma aceitável, a partir do encontro e a aceitação de extremos distantes, por meio da possibilidade de reflexão que auxilia na busca de respostas equilibradas, sem que haja culpa ou direitos sacrificados (GORCZEWSKI, 2007, p. 80-81).

Assim, a mediação é um processo que “faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influirá em suas vidas. Em outras palavras, é um processo que confere autoridade sobre si mesmo para cada uma das partes” (GORCZEWSKI, 2007, p. 83).

Especificamente, a mediação no âmbito comunitário surge como uma alternativa importante para garantir o acesso efetivo à justiça, uma vez que na sua aplicação supera-se muito mais do que o conflito trazido à tona, mas se restabelece uma convivência harmônica e de bem-estar, através do diálogo verdadeiro e natural, permitindo que ambas as partes cheguem por suas próprias convicções a uma resolução benéfica do conflito (KOPS; JORA; ZITZKE, 2015, p. 135).

Constitui-se em um instrumento que não se cinge só à resolução de conflitos, mas em pra proposta integradora e multidisciplinar, configurada pela contextualização de seu procedimento à dimensão local de inserção das pessoas, ou seja, configurada à sua realidade social e aos próprios conflitos que a cercam, o que propicia uma sintonia, resgatando a comunicação, propiciando não apenas a resolução do conflito atual, mas prevenindo o surgimento de futuros (WÜST, 2014, p. 94).

Atualmente, entende-se por comunidade o local onde há vida em comum entre homens livres, sendo instituída e fundada por eles, apresentando-se na realidade como uma aliança concreta, por laços pessoais de amor, de ações, identidade religiosa, etc (SPENGLER, 2011, p. 177-178).

O conceito de comunidade, ainda que possa ser estudado por múltiplas abordagens, possui uma concepção ampla, abarcando todos os modos de relação caracterizados por um elevado grau de intimidade pessoal, profundidade emocional, compromisso moral, coesão social e continuidade no tempo⁵ (WÜST, 2014, p. 96).

Em uma comunidade, identifica-se um afastamento do individualismo, ao passo em que “se pensa e também se é pensado”, e essa máxima envolve integração aos hábitos e costumes da vida social de que se faz parte, pois o “eu”, do individualismo, abre caminho para o “nos”, da integração, com atitudes voltadas para a ideia de grupo, razão pela qual sustenta-se a comunidade como uma nítida propriedade de sujeitos que se unem (SPENGLER, 2011, p. 179).

Dessa forma, na mediação comunitária, o conflito é encarado como um fator benéfico, eis que visualizado como uma forma de construir e reavaliar valores da vida social, diferentemente do que ocorre nos litígios no âmbito do Poder Judiciário e em outras formas estatais de resolução de conflitos (KOPS; JORA; ZITZKE, 2015, p. 135), em que o diálogo e a reflexão entre as partes muitas vezes não são proporcionados.

Isso porque, na mediação comunitária, o conflito é visto como um fator inerente a própria vida em sociedade, com possibilidade de ocorrer nos mais diversos ambientes e capaz de ser tratado, não devendo ser encarado como uma disputa em que uma parte almeja derrotar a outra, mas sim como algo natural e passível de resolução amistosa (KOPS; JORA; ZITZKE, 2015, p. 135).

Ademais, vale observar que a mediação comunitária difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos, em razão de seu local de trabalho ser a comunidade e ter por base de operação o pluralismo de valores, sendo composta por sistemas de vida diversos e alternativos (SPENGLER, 2011, p. 175).

Apresenta-se como uma maneira de as pessoas da comunidade local resolverem seus conflitos por meio do diálogo, uma vez que o ato de conversar (falar e também ouvir) e a possibilidade de visualizar o problema de maneiras diferentes permite que as pessoas encontrem juntas os melhores caminhos para a solução de seus conflitos (BRASIL, 2017, p. 16).

Nesse contexto Spengler (2011, p. 175) observa que a finalidade da mediação comunitária consiste em:

⁵ Há de se destacar, porém, a oportuna advertência de Spengler (2011, p. 178), no sentido de que “essas alianças são, por sua própria natureza, transitórias; todas já trazem consigo o prenúncio do destino indicando sua dissolução, especialmente as alianças de amor, de ato, uma vez que, com a ação – e se trata sempre da ação individual -, a aliança pode ser destruída”.

[...] reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.

Contudo, é preciso considerar o fato de que a mediação comunitária tem o escopo de atuar nos casos em que as partes mantêm um convívio constante ou diário, como em conflitos ocasionados entre vizinhos, relações familiares e entre amigos, onde já há ou houve determinado vínculo entre os conflitantes, eis que maiores são as chances dos indivíduos chegarem a um consenso nesses casos (KOPS; JORA; ZITZKE, 2015, p. 136).

No Brasil, a experiência de justiça comunitária relaciona-se com o impulso dos tribunais de justiça estaduais no sentido de capacitar os membros das localidades mais pobres para prestarem orientações jurídicas e solucionarem litígios que não poderiam ser resolvidos no Poder Judiciário em decorrência da não adequação a exigências formais/probatórias do juízo ou porque não alcançariam uma resposta de pronto na justiça oficial (SANTOS, 2014, p. 69).

O programa de justiça comunitária já foi implementado no Distrito Federal e conta com dois escritórios nas cidades-satélites de Ceilândia e Taguatinga, tendo o atendimento dividido em duas modalidades: encaminhamento socio-jurídico e mediação; sendo que o maior número de atendimento tem sido registrado no campo do direito de família (SANTOS, 2014, p. 69-70).

O programa conta com o apoio de Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania que atuam como Mediadores de Conflitos. Em que pese não possuírem qualquer poder de decisão, aconselhamento ou julgamento, atuam para facilitar a comunicação entre as pessoas envolvidas no conflito, realizando questionamentos que as levam a refletir e se posicionar sobre os problemas causados pelo conflito, se colocando no lugar do outro (BRASIL, 2017, p. 18).

É exatamente nesse ponto que a mediação se diferencia de outras técnicas de resolução de conflitos, eis que na mediação não há qualquer tipo de julgamento, visto que o mediador apenas conduz o processo, mas a solução real é das partes, as quais devem estar preparadas para assumirem as consequências de sua decisão (GORCZEVSKI, 2007, p. 85).

Mediante a colaboração de um mediador os conflitantes expõem suas necessidades, interesses e demais aspectos que entendem relevantes, se diferenciando do processo judicial na medida em que não se discute quem tem ou não razão, quem ganha ou quem perde, mas sim se estabelece uma solução prática e viável que satisfaça a necessidade dos conflitantes, através da aproximação das partes por meio do mediador (GORCZEVSKI, 2007, p. 84).

A partir do exemplo do programa de justiça comunitária no Distrito Federal é possível refletir sobre a importância do Poder Judiciário enquanto instituição capaz de fomentar a

solução alternativa de litígios, bem como sobre o papel da mediação em contraposição ao sistema autoritário tradicional, o qual ainda consagra-se na figura do Judiciário, oferecendo respostas diferenciadas a situações diversas (SANTOS, 2014, p. 71-72).

Observa-se que a mediação é o meio mais sábio, civilizado e justo de todos os métodos baseados em oposição, eis que permite que cada um aprenda a solucionar seu próprio conflito, propiciando uma forma de relação humana ecológica e transformadora na medida em que ajuda a preservar cooperativamente o meio social e cultural em que se vive, através da preservação dos interesses das pessoas envolvidas no conflito (GORCZEWSKI, 2007, p. 85).

Ademais, salienta-se que a mediação comunitária surge como uma política pública com viés na aceitação da pluralidade de pessoas, pois, como bem observam Kops, Jora e Zitzke (2015, p. 137):

[...] a mediação comunitária é considerada uma política pública que tem o desafio de aceitar as pluralidades das pessoas, bem como suas diferenças e singularidades, através da comunicação, fortalecendo o sentimento de cidadania e de integração da vida em sociedade. Uma sociedade democrática deve se caracterizar pela existência de pessoas que sejam capazes de solucionar os problemas sociais, e isso só será possível com o desenvolvimento de práticas cotidianas de participação livre e experiente da cidadania, e é nesse aspecto que a mediação comunitária surge como um método que busca favorecer o diálogo e encontrar desta forma uma solução equânime para os envolvidos. Nesse sentido, é importante destacar a real noção sobre a justiça comunitária como meio democrático de acesso à justiça, bem como instrumento operoso no tratamento de conflitos de uma determinada comunidade [...] A mediação comunitária tem por objetivo principal, fazer com que as pessoas administrem bem seus conflitos, tendo como principal arma o diálogo, prevenindo e conscientizando a população sobre a importância de suas participações na discussão de seus problemas, causando assim, um sentimento de inclusão na sociedade.

Todavia, o sucesso das políticas públicas de mediação comunitária depende, conseqüentemente, da qualificação de líderes comunitários aptos para tanto, através da realização de programas governamentais e não-governamentais voltados para a preparação dos integrantes da comunidade como mediadores na solução dos conflitos locais (SANTOS, 2014, p. 69).

A formação do agente comunitário deve ser contínua, com integração entre um período de formação teórica inicial com a prática nos casos que surgem no cotidiano, a partir do apoio de uma assessoria jurídica hábil para orientar sobre a solução dos problemas apresentados (SANTOS, 2014, p. 69).

A efetividade das políticas públicas enquanto meio eficaz para a resolução de conflitos depende, também, de “ações específicas por parte de agentes específicos (econômicos e sociais, por exemplo)”, bem como se faz necessário conjugar diversas formas de cooperação, hábeis a originarem políticas públicas de cunho eficaz, de acordo com a carência de cada localidade (SPENGLER, 2011, p. 175-176).

Até mesmo porque a realização de políticas públicas elaboradas com base na observância do espaço local é uma forma de respeitar as lutas sociais pela identidade étnica e regional, pois, como salienta Bourdieu (1998, p. 113):

As lutas a respeito da identidade étnica ou regional, quer dizer, a respeito de propriedades (estigmas ou emblemas) ligadas à *origem* através do *lugar* de origem e dos sinais duradouros que lhes são correlativos, como o sotaque, são um caso particular das lutas das classificações, lutas pelo monopólio de fazer ver e fazer crer, de dar a conhecer e de fazer reconhecer, de impor a definição legítima das divisões do mundo social e, por este meio, de fazer e de desfazer grupos. Com efeito, o que nelas está em jogo é o poder de impor uma visão do mundo social através dos princípios de divisão que, quando se impõem ao conjunto do grupo, realizam o sentido e o consenso sobre o sentido e, em particular, sobre a identidade e a unidade do grupo, que fazem a realidade da unidade e da identidade do grupo.

Destarte, a formulação de políticas públicas de mediação comunitária deve basear-se em estudos prévios e em um sistema apropriado de informações, bem como devem ser definidas metas, recursos e o horizonte temporal das atividades de programação, levando-se em consideração o objetivo que se pretende atingir e a finalidade almejada, podendo ocorrer de maneira paralela ao Poder Judiciário ou serem anteriores ao processo judicial. Ainda, o processo de formulação dessas políticas públicas deve “‘escutar’ o contexto no qual se encontra inserido, buscando informações para a implementação adequada dessas políticas” (SPENGLER, 2011, p. 183).

As políticas públicas de mediação comunitária (se bem elaboradas e com mecanismos para se tornarem efetivas) podem ser vistas como uma alternativa para a diminuição de demandas direcionadas ao Poder Judiciário, propondo uma forma mais adequada de tratamento de conflitos, em termos qualitativos, visto que realizada por mediadores comunitários conhecedores da realidade local, social e temporal onde se originou o conflito (SPENGLER, 2011, p. 183).

Acredita-se, ante o que foi visto, que a mediação comunitária, muito pouco incentivada pelo Estado, uma vez que sua prática, com incentivos estatais, ainda é muito tímida, constitui-se

importante instrumento de resgate da autonomia social para gestão de seus conflitos e, conseqüentemente, redução da judicialização das relações sociais.

CONCLUSÃO

Como visto, o conflito é inerente à própria sociedade, a qual, principalmente ante a inexistência de políticas públicas eficazes à resolução dos conflitos sociais, veio a perder sua autonomia à gestão, transferindo, ante diferentes motivos, ao Poder Judiciário o poder decisório às mais distintas relações sociais.

Este fenômeno, conhecido como judicialização das relações sociais, acabou por transferir a discussão e a decisão de um elevado número de questões de alto impacto social ao Poder Judiciário, sem, porém deixar de lado os diversos conflitos cotidianos, seja no campo familiar, civilista, administrativo, empresarial, a exemplo da demanda envolvendo a apreciação jurisdicional se o colarinho integra ou não o chope para fins de medições métricas.

Ocorre que o Poder Judiciário, ante a mecanização e o alto grau de institucionalização da função jurídica, caracterizado por um sistema burocrático, assim como o direito, ainda muito distante do cidadão comum, ante sua tecnicidade, não consegue acompanhar as demandas sociais, o que acarreta em uma lentidão processual e uma tardia e ineficaz resposta estatal.

Neste ponto, a mediação comunitária demonstra-se importante alternativa à ineficácia estatal e, ao mesmo tempo, fazendo com que haja o resgate da autonomia social na resolução de seus próprios conflitos, uma vez que estes passam a ser vistos como um fator inerente a própria vida em sociedade, com possibilidade de ocorrerem nos mais distintos ambientes e capazes de serem mediados, não devendo serem encarados como uma disputa em que uma parte almeja derrotar a outra, mas sim como algo natural e passível de resolução amistosa.

Diante disso, dentre os resultados encontrados, verifica-se que as políticas públicas de mediação comunitária, ainda pouco incentivadas pelo Estado e quase inexistentes, apesar de experiências positivas, como a exemplificada no trabalho, implementada no Distrito Federal, apresentem-se como meio alternativo realmente efetivo ao resgate da autonomia social à resolução de seus conflitos em contraponto à crescente judicialização das relações sociais.

Por fim, há de se destacar que, como expectativa futura, a pesquisa inspira novas e contínuas investigações, sempre objetivando o aprofundamento do tema, principalmente com a realização de estudos comparados, aproximando experiências e contextos em que as técnicas e práticas implementadas possam contribuir para a mudança do atual cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Cartilha “o que é justiça comunitária”. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/Cartilha_JusCom.pdf/view. Acesso em: 10 ago. 2017.

GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GORCZEVSKI, Clovis. Jurisdição Paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos Direitos Humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

JORNAL EXTRA. Justiça decide que espuma do colarinho faz parte do chope. Notícia de 16 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/justica-decide-que-espuma-do-colarinho-faz-parte-do-chope-593580.html>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

KOPS, Rodrigo Nunes; JORA, Evelyn Caroline; ZITZKE, Ana Paula. A mediação comunitária como política pública transformadora da sociedade. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. Judicialização e ativismo judicial: o Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade sobre o papel da atividade jurisprudencial na “Sociedade Orfã”. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Menezes Albuquerque. In: Revista Novos Estudos. n. 58. São Paulo: CEBRAP, 2000.

NUNES, Elisa Rangel. O RECURSO À ARBITRAGEM COMO OPÇÃO À MOROSIDADE DOS TRIBUNAIS COMUNS: Aspectos relevantes em torno do Árbitro em Angola. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs). A jurisdição em crise: judicialização e meios alternativos. São Paulo: Perse, 2015.

OST, François. Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

REUSCH, Patricia Thomas; SCHWINN, Simone Andrea. A mediação como alternativa pacificadora dos conflitos familiares. In: ZIEMANN, Aneline dos Santos; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs). A jurisdição em crise: judicialização e meios alternativos. São Paulo: Perse, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. Coimbra: Almedina, 2014.

SIMMEL, Georg. El Conflicto: Sociología del antagonismo. Trad. Javier Eraso Ceballos. 2. ed. Madrid: Sequitur, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

_____. Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

_____. MORAIS, José Luis Bolzan de. O conflito, o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta consensuada: a “jurisconstrução”. Revista Sequencia, nº 55, 2007.

_____. Uma Relação a Três: O Papel Político e Sociológico do Terceiro no Tratamento dos Conflitos. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 59, no 2, 2016, pp. 553 a 583.

VIANNA, Luiz Werneck et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WÜST, Caroline. Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

Trabalho enviado em 05 de junho de 2018

Aceito em 08 de agosto de 2018